

LEI MUNICIPAL Nº 1999 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ PARA O QUADRIÊNIO
2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAGUAÍ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e pelas Leis Municipais aplicáveis a espécie,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, através da presente lei, o Plano Plurianual (PPA) do Município de Miraguai, para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A Lei do Plano Plurianual do Município (PPA), instrumento de planejamento governamental de médio prazo, estabelece para o período 2022-2025, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, com propósito de viabilizar a implementação desses programas na forma dos anexos, que a integram.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Programa: instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

III - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Encargos Especiais do Município: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;

V - Ação: conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para transformação de determinada realidade;

VII - Indicador: instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

VIII - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IX - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, no período 2022-2025:

I - Incentivar o desenvolvimento econômico do Município;

II - Modernizar a gestão pública municipal;

III - Promover a inovação, o empreendedorismo e a inclusão social; e

VI – Manter os programas de incentivos existentes e implementar novos, em atendimento à demanda.

Art. 4º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico vigente à época.

Art. 5º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 8º Constituem anexos a esta Lei, de caráter meramente informativo:

I - Demonstrativo da previsão da receita para o quadriênio 2022-2025;

II - Demonstrativo da previsão da despesa para o quadriênio 2022-2025; e

III - Demonstrativo dos programas, objetivos, ações e metas dos Poderes Executivo e Legislativo para o quadriênio 2022-2025.

Art. 9º O acompanhamento e a avaliação dos programas do PPA poderão ser realizados com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações, quando apuradas periodicamente, poderão ter a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 10 O Poder Executivo divulgará a presente lei e suas alterações, por meio eletrônico, e caso julgar necessário também o fará de forma consolidada. A avaliação dos programas, quando efetuada, terá o mesmo tratamento.

Art. 11. Fica garantida a participação da comunidade na elaboração e acompanhamento das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Miraguai - RS, 14 de outubro de 2021.

Valdelirio Pretto da Silva
Prefeito Municipal